



**Secretaria de Planejamento Administração e  
Finança**

**EXTRATO DE DISPENSA**

**Extrato de Dispensa 019/2021**

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO A Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão (MA), no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quanto a presente publicação virem ou dela conhecimento tiverem que decidiu ratificar a dispensa de licitação, nos termos seguintes: 1. Processo de Dispensa: 019/2021 – SEPLAN 2. Justificativa: Contratação de pequeno vulto (art. 24, II, da Lei nº 8.666) 3. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de lavagem e higienização da frota de veículos da administração pública municipal 4. Contratado (a): DELBLO DA SILVA (CNPJ: 37.405.584/0001-95) 5. Vigência: Até 31.12.2021 6. Valor do Contrato: R\$ 16.050,00 (dezesseis mil, cinquenta reais) 7. Dotação Orçamentária: 04.122.0052.2 - 159 – Man. da Sec. Mun. de Planejamento Administração e Finanças. 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. São Francisco do Brejão (MA), 20 de Agosto de 2021. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES – PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: kevtl7mf4pd20210824110830

**DECISÃO DE RECURSOS**

**Decisão sobre recurso PE 003/2021**

Recurso Inominado, Processo Administrativo nº 090/2021, Pregão Eletrônico nº 003/2021.

DECISÃO: Trata-se de Recurso Inominado interposto por A. L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe.

Em síntese, aduz a Recorrente que “teve sua proposta desclassificada equivocadamente sobre alegações da comissão de licitação por considerar a proposta dos itens 01 e 02 inexequíveis”. Alega que “No entanto, o preço ofertado pela Recorrente, ou seja, para o item 01 - R\$9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais) e para o Item 02 - R\$ 8.930,00 (oito mil novecentos e trinta reais),

mostram-se exequíveis tendo em vista que estão dentro dos pantanares tanto praticados no mercado local, como também praticados pela própria empresa recorrente conforme demonstrado na Nota Fiscal de prestação de serviços anexada junto aos documentos de habilitação na plataforma do COMPRASNET do presente processo licitatório.”. Assevera que a “proposta apresentada pela empresa recorrente apresenta valores exequíveis, as provas já foram juntadas nos documentos de habilitação, ou seja, Nota Fiscal de prestação de serviços semelhantes aos do presente Edital com valores dentro das margens de preços praticados por esta empresa no mercado.” Por fim, pugna pela procedência do presente recurso. Não foram apresentadas contrarrazões. Estes os fatos que importam relatar. A pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos: O item nº 6.4 do instrumento convocatório assim disciplina: “6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.” (destaques e grifos nossos) Por seu turno, o item nº 7.5.1, também do edital do certame, estabelece que, in verbis: “7.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.” (destaques e grifos nossos) Ora, da simples leitura dos dispositivos editalícios acima reproduzidos outra conclusão não extrai-se senão a de que a disputa na fase de lances é estabelecida por meio da oferta do valor total do item licitado, bem como o referido ato é de responsabilidade exclusiva das participantes interessadas em contratar com a administração, não cabendo quaisquer alegações de equívocos, erros, omissões ou outras justificativas. O art. 19, III e IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019 reza que: “Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: [...] III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de







Código identificador: wdt1xy7y3u20210824140839

DE EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO. NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EDITORA DIALÉTICA, 9ª EDIÇÃO, PÁG. 385). V – EM RESUMO: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE “ESTRITAMENTE” A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ 06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos) Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por A. L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos. São Francisco do Brejão (MA), 19 de Agosto de 2021. GENILSON ALVES DE SOUSA / PREGOEIRO OFICIAL

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: \$ZMJHuPKOcXc

## RATIFICAÇÃO

### Ratificação de Decisão PE 003/2021

DESPACHO. Pregão Eletrônico nº 003/2021 - CPL RECEBO o Recurso Inominado interposto por A. L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2021 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 20 de Agosto de 2021. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES / PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

